



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 2012511-17.2014.815.0000 – Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Joarlan Izaias de Souza

ADVOGADO: Saulo de Tarso de Araújo Pereira

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE TRANSFÊRENCIA DE PRESÍDIO DEFERIDO. POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O RETORNO À PENITENCIÁRIA DE ORIGEM. INSURGÊNCIA. DIREITO DO APENADO QUE NÃO SE SOBREPÕE À SEGURANÇA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Tendo sido deferido pedido administrativo do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio de decisão judicial devidamente motivada, de retorno do agravante à penitenciária de origem, no caso, o Presídio Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes (PB1), não há que se falar em reforma da decisão, até porque o condenado não possui direito subjetivo de escolher em qual presídio deva cumprir sua pena.

2. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Joarlan Izaias de Souza, objetivando cumprir sua pena no Presídio Sívio Porto, conforme foi determinado por decisão judicial (fls. 10-13).

Narra a inicial que o Juízo das Execuções Penais da Capital anuiu pedido de remoção do agravante da Comarca de Campina Grande/PB para o Presídio Sívio Porto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diz, também, que a Secretaria de Administração Penitenciária transferiu o apenado para o Presídio Dr. Romeu G. Abrantes, razão pela qual requereu sua permanência na penitenciária que estava cumprindo pena, qual seja, no Presídio Sílvio Porto, pedido indeferido (fl. 9), o que motivou a interposição do presente agravo, requerendo o provimento para que seja cumprida a decisão judicial que autorizou sua remoção para o Presídio Sílvio Porto (fls. 10-13).

Em contrarrazões, o representante ministerial opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 14-16).

A Magistrada *a quo*, entendendo que a decisão guerreada estaria adequada, a manteve em todos os seus termos (fl. 17).

Instada a se manifestar, o Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 22-25).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por apenado que objetiva remoção do Presídio onde cumpre pena.

Pelo que se verifica nos autos, o apenado cumpria pena na Comarca de Campina Grande/PB, quando foi transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima Des. Sílvio Porto, com anuência da VEP/Capital.

Conforme narrado nas razões recursais, o pedido da Secretaria de Administração Penitenciária, de retorno do apenado para o PB1 se deu, unicamente, por razões de perseguição do diretor contra o mesmo, fundado, erroneamente, em sua "alta periculosidade", pois não há, em seu dossiê, nenhuma sindicância, nem nunca cometeu falta grave e que o "*presídio dito de segurança máxima, ou seja, complexo PB1/PB2 é o presídio que existe mais rebelião em nosso Estado já foi até destruído pela falta de festão e competência dos seus gestores.*"

O Magistrado da Vara de Execuções Penais da Capital, autorizou a transferência do apenado do Presídio Sílvio Porto para o PB01, consoante decisão de fl. 9, por meio de decisão devidamente fundamentada, especialmente asseverando que "*conta informações da Secretaria de Administração Penitenciária, em relação ao apenado, alegando que a Penitenciária Sílvio Porto não é indicada para seu recolhimento, tendo em vista o aspecto de segurança (evento 1492949). ... e que determinou sua imediata remoção para Penitenciária Romeu gonçalves de Abrantes – PB1, até que possa em outra oportunidade, se for o caso, decidir de forma diferente.*"



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, mas sim em cumprimento da nova e fundamentada decisão.

Ademais, ressalto que a providência judicial de transferência de reeducando não está adstrita às preferências pessoais deste, pois não se trata de direito subjetivo do réu e o que prevalece é o interesse da administração.

Neste sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. ... Transferência de estabelecimento prisional. Não há direito subjetivo do preso em ser mantido em determinada instituição prisional perto de sua residência ou de seus familiares, ou mesmo, outro de sua preferência. A indicação do presídio atende aos interesses da administração pública, e, no caso, resta justificada a determinação de transferência do condenado para outro estabelecimento prisional do estado. Agravo conhecido, em parte, e desprovido." (TJRS; AG 294947-38.2012.8.21.7000; Caxias do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Lizete Andreis Sebben; Julg. 13/09/2012; DJERS 01/08/2013).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFÊRENCIA/PERMUTA DE APENADO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL AO QUAL É BUSCADA A TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO REEDUCANDO. 1. A convivência do preso com seus familiares é relevante instrumento na busca pela recuperação pessoal e reinserção social. Por outro lado, embora recomendável, não se trata de direito subjetivo incondicional do reeducando a transferência para estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares. Deve haver o cotejo com a existência de vagas e as questões administrativas das casas prisionais. Precedentes. ... Agravo desprovido." (TJRS; AG 110165-56.2013.8.21.7000; Cruz Alta; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Jayme Weingartner Neto; Julg. 27/06/2013; DJERS 29/07/2013).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TRANSFERÊNCIA DE PRESO. AUSÊNCIA DE VAGA. ORDEM DENEGADA. 1 - O apenado não tem direito líquido e certo de escolher o estabelecimento penal em que cumprirá a pena, uma vez que o interesse coletivo da segurança pública e paz social prevalecem sobre o direito individual.... 3- Ordem denegada." (TJMG; HC 1.0000.13.024100-3/000; Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos; Julg. 21/05/2013; DJEMG 03/06/2013).

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. ... Embora ao apenado, ora agravado, seja assegurado o direito, em tese, de permanecer preso perto de onde residem seus familiares, o preceito do art. 103 da LEP não é norma absoluta, sendo possível que o sentenciado permaneça segregado em estabelecimento prisional em local diverso, desde que a situação recomende. Isso porque o processo de ressocialização não se sobrepõe ao interesse coletivo de segurança pública. Autorizar a transferência do apenado da penitenciária onde se encontra atualmente, estabelecimento de segurança máxima (Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes. PB1), para um presídio de segurança inferior, como é o Presídio Regional de Sapé, indicado na decisão agravada, é, no mínimo, medida temerária sob a ótica da segurança pública, na medida que o apenado é preso de alta periculosidade, com longa pena a cumprir. 21 anos de reclusão em regime fechado pela prática de latrocínio -, além de os autos noticiarem que ele responde a ações penais nos Estados da Bahia e de Sergipe, neste por tráfico de drogas." (TJPB; AG-Ex 999.2012.000883-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 04/10/2012; Pág. 11).

Por tais razões, conheço do recurso e lhe **nego provimento**, conservando, pois, a decisão do juiz *a quo* que determinou o retorno do apenado para a Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves de Abrantes - PB1.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -